

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº. 3.770, DE 2008

Altera o art. 328, do Decreto –  
Lei nº 3.689, de 1941, Código de  
Processo Penal.

**Autor:** Comissão de Legislação  
Participativa

**Relator:** Deputado Marcelo Itagiba

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

#### I - Relatório

O projeto de lei nº. 3.770/2008, de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa, pretende alterar o art. 328, do Código de Processo Penal, **com o objetivo de fixar em 48 (quarenta e oito) horas, o prazo máximo, para a ausência do réu afiançado de seu domicílio.**

Atualmente, o art. 328, do CPP, fixa o prazo de **8 (oito) dias para tal ausência.**

***Art. 328.** O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. (grifei)*

De acordo com a justificativa do projeto em discussão, antigamente, o **prazo de 8 (oito) dias para o réu afiançado se ausentar de sua residência era razoável, em virtude da precariedade e dificuldade dos meios de transportes.**

Atualmente, com a evolução dos meios de transportes, a **redação do art. 328, do CPP, precisa ser adequada à nova realidade, reduzindo o mencionado prazo.**

O projeto em debate estabelece, ainda, **a obrigatoriedade de o réu afiançado depositar seu passaporte em juízo quando for concedida fiança.**

A proposta **foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.**

O ilustre deputado relator Marcelo Itagiba **defende a aprovação da presente proposta**, apresentando emendas de redação, no sentido de corrigir imperfeições no que se refere à técnica legislativa.

É o relatório.

## **II – Voto**

O projeto de lei nº 3.770/2008 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, **sobre direito processual penal**

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido, **lei ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **a proposição está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, as emendas de redação apresentadas pelo insigne deputado relator são totalmente procedentes, na medida em que **proporcionarão maior clareza ao texto, separando preceitos distintos que constavam em um só dispositivo.**

De outra parte, a aprovação do projeto em tela é necessária, pois as medidas de redução do prazo para o réu afiançado se ausentar de sua residência e da obrigatoriedade do depósito do passaporte em juízo **se transformarão em excelentes instrumentos de controle da movimentação dos criminosos.**

De fato, muitas vezes, os autores de crimes graves aproveitam **a liberdade provisória concedida para a prática de outros delitos e escapar da aplicação da lei penal.**

Por oportuno, ressalte-se que as duas propostas apresentadas neste projeto vão ao encontro do **instituto da prisão preventiva, que se preocupa sobremaneira com o controle da movimentação e do deslocamento dos autores dos delitos, estabelecendo como pressuposto para a decretação dessa espécie de prisão cautelar a garantia da aplicação da lei penal.**

Os pressupostos da decretação da Prisão Preventiva são:

- ***Fumus boni iuris:***

- Prova da materialidade; e
- indícios de autoria

- ***Periculum in mora: perigo na demora***

- Garantia da Ordem Pública
- Conveniência da Instrução Criminal
- **Garantia da Aplicação da Lei Penal**
- Garantia da Ordem Econômica

À luz de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa **do projeto de lei nº. 3.770/2008, nos termos das emendas de redação apresentadas pelo nobre deputado relator.**

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2009.

**Deputado Regis de Oliveira**